TC 11.072/2017

2º Julgado - 18ª Sessão Ordinária Não Presencial
RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que julgou parcialmente irregular a prestação de contas de adiantamento bancário por pagamento das despesas antes dos vencimentos dos documentos fiscais, sem imputação de débito. Art. 1º, Dec. Mun. 48.592/07. Art. 68, Lei 4.320/64. Instr. 3/11, RITCMSP. HSPM. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.
Relatório e voto englobado TCs 11.072/2017, 11.080/2017, 11.083/2017, 11.085/2017.

1º Julgado – Juízo Singular

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/011072/2017, TC/011080/2017, TC/011083/2017 e TC/011085/2017, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a Decisão Singular reexaminada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EDSON SIMÕES e MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento os TCs 11.072/2017, 11.080/2017, 11.083/2017 e 11.085/2017 nos quais se apreciam recursos ex officio, em face das Decisões Singulares que aprovaram parcialmente as contas submetidas a julgamento e glosaram as despesas assinaladas pelos técnicos, em razão de infringências às normas aplicáveis a matéria, entretanto, deixaram de imputar o correspondente débito ao servidor responsável, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas “a” a “d” do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução nº 3/11 desta Corte de Contas.

A interpretação dada em cada caso concreto, apesar do reconhecimento das irregularidades, foi a de não imputação de débito ao responsável, liberando-o da obrigação de recolher ao erário os valores glosados, bem como, foi lhe concedido quitação integral dos adiantamentos recebidos. No entanto, o responsável foi advertido de que, em caso de reincidência, seriam aplicadas as penalidades cabíveis.

A Secretaria Geral, após análise de cada caso, opinou pela admissibilidade dos reexames necessários, por regimentais. E, no mérito, pela manutenção das Decisões reapreciadas, por ausência de elementos novos capazes de alterar o quanto já decidido. Até porque, em consonância com a jurisprudência firmada por este Tribunal de Contas, em cada Decisão, apesar do reconhecimento das irregularidades apontadas, não se imputou ao responsável a obrigatoriedade de reposição dos valores aos cofres municipais.

O órgão fazendário requereu o conhecimento e provimento dos recursos ex officio, para que sejam reconhecidas a regularidade das prestações de contas analisadas em cada processo.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço dos recursos ex officio, por regimentais.

No mérito, nego-lhes provimento, mantendo-se na íntegra as Decisões Singulares reexaminadas, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ademais, no que tange às glosas alvitradas, as Decisões Singulares não impuseram ao responsável a obrigação de reposição dos valores aos cofres públicos, posto que proferidas em perfeita sintonia com as prescrições contidas na Resolução nº 04/11 deste Tribunal, bem como foram concedidas quitações integrais ao seu responsável.